

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/042987
RECORRENTE: JOAO CASTOR DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000137509

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
EMENTA: Multa por Infração do Art. 209 do CTB - “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”. Notificações realizadas pelo SNE. Mera Arguição de Fatos. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **C000137509**, por **Art. 209 do CTB**, na data de 19/05/2023 na Rod. BA093, km 8,07(...), na cidade de Simões Filho /BA. O Recorrente alega impossibilidade de autuação pela infração cometida por alegar que seu veículo detém TAG de pagamento automático. Argui ausência de notificação e suposta expedição da NA fora do prazo, o que levaria à insubsistência do AIT. Requer o cancelamento da multa e seu consequente arquivamento. Junta documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas em suas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, além de observar o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente teve a notificação expedida em **19/05/2023**. Logo, resta clara a impossibilidade de acolher a impugnação levantada pelo Recorrente, uma vez, que observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado na resolução 918/2022 do CONTRAN.

Quanto à suposição apontada relacionada à ausência das notificações, verifico após consulta ao SMT- Sistema de Multa de Trânsito, que o recorrente aderiu ao SNE- Sistema de Notificação Eletrônica em **23/05/2022**, o qual automaticamente comunica eletronicamente ao proprietário, sobre a existência de notificações de autuação e penalidade, de responsabilidade de órgãos de trânsito optantes pelo Sistema de Notificação Eletrônica. Vale ressaltar, que as referidas notificações por meio eletrônico é regulamentada pelo CTB em seu art. 284, **§ 1º, vejamos:**

Art. 284 **(...)**

§ 1- Caso o infrator declare pelo sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código a opção por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, o pagamento da multa poderá ser efetuado por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento do prazo de pagamento da multa, desde que a adesão ao sistema seja realizada antes do correspondente envio da notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022).

Assim sendo, as argumentações ensejadas pelo Recorrente encontram-se evidentemente equivocadas, uma vez que, a referida Notificação de Autuação de Infração- NAI, fora RECEBIDA pelo Recorrente, através do SNE, em **30/05/2023** e NIP- Notificação de Imposição de Penalidade em **11/07/2023**, sendo respeitados todos os prazos de lei, conforme determina a legislação e Resolução 918/2022-CONTRAN.

Quanto à negativa de cometimento da infração por alegar que seu veículo utiliza TAG de sistema de passagem automática, não restou provada tal argumentação, já que não foi acostada qualquer prova nos autos neste sentido, razão pela qual tomo este ponto da impugnação como meras alegações de fatos, vez que o ônus probatório por ser fato constitutivo de seu suposto direito.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000137509, lavrado contra **JOAO CASTOR DOS SANTOS**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000137509**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de agosto de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI